



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.720001/2015-53  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-005.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2018  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** UNIDADE PREPARADORA  
**Interessado** AMBEV S/A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2012

EMBARGOS INOMINADOS. COMPROVADA A INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Uma vez demonstrada a existência de inexatidão material por lapso manifesto no julgado embargado, acolhe-se os embargos inominados interpostos, para retificar a inexatidão material suscitada e, sem efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para retificar o penúltimo parágrafo do voto condutor e, sem efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado, conforme voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados, tempestivamente opostos pelo titular da Unidade Preparadora da RFB, com o objetivo de suprir inexatidão material existente no acórdão nº 3302-004.701, de 30 de agosto de 2017.

Nos referidos embargos, o embargante alegou a existência de inexatidão material, devida a lapso manifesto, verificada no penúltimo parágrafo do voto vencedor do julgado embargado, que transcreveu na íntegra.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 223238/223239, os embargos foram admitidos, sob o argumento de que restara comprovada a inexatidão material apontada pelo embargante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez admitido, integralmente, os presentes embargos, dele toma-se conhecimento.

No caso, é evidente a existência de inexatidão material por lapso manifesto presente na redação do penúltimo parágrafo do voto vencedor, que segue transcrito:

*Com base nos mesmos fundamentos dos julgadores de primeira instância, este Relator também entende que, se houve lançamento do IPI nas notas fiscais de venda pelos estabelecimentos comerciais e pagamento indevido do imposto, a recorrente pode exercer o seu direito de repetir ou compensar o suposto indébito de cada estabelecimento, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB 1.717/2017. O que não é cabível, por previsão legal, é a*

A omissão de parte relevante do referido texto implicou prejuízo a perfeita compreensão da sua mensagem. E para complementação do texto do referido parágrafo, segue transcrita a redação que reflete, com precisão, os fundamentos aduzidos no texto precedente do voto, o qual deve ser considerado como se nele transcrito estivesse:

*Com base nos mesmos fundamentos dos julgadores de primeira instância, este Relator também entende que, se houve lançamento do IPI nas notas fiscais de venda pelos estabelecimentos comerciais e pagamento indevido do imposto, a recorrente pode exercer o seu direito de repetir ou compensar o suposto indébito de cada estabelecimento, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB 1.717/2017. O que não é cabível, por falta de amparo legal, para os contribuintes optantes do REFRI, é considerar (i) a saída de produtos acabados com suspensão do imposto do estabelecimento industrial para estabelecimentos*

Processo nº 10872.720001/2015-53  
Acórdão n.º **3302-005.343**

**S3-C3T2**  
Fl. 223.331

---

*comerciais, ainda que do mesmo contribuinte, e (ii) os recolhimentos feitos pelos estabelecimentos comerciais como postergação de pagamento do IPI devido pelo estabelecimento industrial autuado e abatê-los dos valores lançados no auto de infração em apreço, como pretendido pela recorrente.*

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e acatamento dos presentes embargos inominados, para retificar o texto do penúltimo parágrafo do voto condutor do julgado recorrido, consoante a redação precedentemente apresentada, e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento